



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO N.º 70085027365 – TRIBUNAL PLENO**

**CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

**REQUERIDOS: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA E  
MUNICÍPIO DE NOVA PRATA**

**INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE LUÍS  
DALL'AGNOL**

---

## **MANIFESTAÇÃO FINAL**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Nova Prata. Lei n.º 10.600, de 9 de abril de 2021, que flexibiliza o funcionamento do comércio e a prestação de serviços no âmbito local. 1. Ato normativo de origem parlamentar que se imiscui em matéria afeita à esfera de competência do Chefe do Poder Executivo. 2. Competência concorrente entre União e Estados para legislar sobre defesa da saúde. Possibilidade de os Municípios suplementarem a legislação federal e a estadual no que couber, desde que em conformidade com as normas de maior abrangência emanadas pelos demais entes da federação. Lei municipal editada em dissonância com os parâmetros estabelecidos pela legislação estadual. Inconstitucionalidade verificada. Doutrina. Precedentes. **MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da Lei Municipal n.º 10.600, de 9 de abril de 2021 que *flexibiliza o funcionamento do comércio e prestação de serviços no âmbito local*, por afronta aos artigos 1º, *caput*, 8º, *caput*, 10, 60, inciso II, letra “d”, e 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual, combinados com os artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, e 30, inciso II, da Constituição Federal.

O pedido liminar restou deferido (fls. 48-57).

O Prefeito Municipal de Nova Prata, notificado, apresentou informações. Relatou o *iter* procedimental que deu origem à Lei Municipal n.º 10.600/2021, daquela Comuna. Esclareceu que o ato normativo sob exame é oriundo de iniciativa parlamentar. Aduziu que após veto ao projeto de lei que originou a norma ora impugnada, o qual, no entanto, restou rejeitado pelos edis, com a promulgação do texto legal pelo Presidente da Câmara de Vereadores (fls. 75-79 e documentos das fls. 80-149).

A Câmara de Vereadores de Nova Prata, em suas informações, defendeu a competência do Poder Legislativo para dispor, inclusive por iniciativa própria, sobre comércio local e prestação de serviços no município, rechaçando a obrigatoriedade de o ente municipal se ajustar aos decretos estaduais sobre a matéria. Alegou que a lei inquinada de inconstitucional versa sobre posturas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
pgj@mprs.mp.br

municipais, não adentrando na seara administrativa do município. Destacou que a norma vergastada está em harmonia com a Lei Orgânica do Município e com o Código de Posturas do Município. Argumentou que o Pretório Excelso, na ADI 6341, posicionou-se pela competência concorrente da União, Estados e Municípios para tratar do assunto. Sustentou a compatibilidade da lei questionada com o ordenamento constitucional (fls. 154-171). Acostou documentos (fls. 172-177).

O Procurador-Geral do Estado ofereceu a defesa do ato normativo, nos termos do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, com lastro na presunção de constitucionalidade das leis (fls. 182-183).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o breve relatório.

2. Analisados os autos, verifica-se que o Prefeito Municipal de Nova Prata não apresentou objeção ao pleito formulado da peça póstica, tendo, antes, o corroborado, uma vez que afirmou ter vetado o projeto de lei que deu origem ao ato normativo impugnado. O Procurador-Geral do Estado, a seu turno, limitou-se a defender a manutenção dos dispositivos questionados, com lastro na presunção de constitucionalidade das normas.

A Câmara de Vereadores de Nova Prata, por sua vez defendeu que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*a) a lei municipal versa sobre posturas municipais e não interfere absolutamente em nada na organização e funcionamento da Administração Municipal (fl. 156); b) inexistência obrigatória constitucional e legal de [a norma] ater-se restritivamente a decretos estaduais (fl. 155); e c) na ADI 6341, o STF posicionou-se pela competência concorrente da União, Estados e Municípios (fl. 163).*

Pertinente, diante desses argumentos, agregar algumas ponderações àquelas já apresentadas na inicial, que se dão aqui por reproduzidas, a fim de evitar desnecessária tautologia.

**2.1.** Quanto à alegada ausência de criação de atribuições para a Administração Municipal, basta a simples leitura da norma impugnada para que se constate que são estabelecidas diversas medidas (requisitos gerais e setoriais para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, da indústria e da construção civil), cuja fiscalização *necessariamente* deverá ser feita pela Administração Municipal, no exercício do seu poder de polícia.

A existência de lei municipal oriunda de iniciativa do Poder Legislativo intervindo diretamente em atividades constitucionalmente confiadas ao Poder Executivo viola, e de modo frontal, o artigo 60, inciso II, alínea *d*<sup>1</sup>, 82, incisos III e VII<sup>2</sup>,

---

<sup>1</sup> Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...).

II - disponham sobre:

(...).

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*<sup>3</sup>, todos da Constituição Estadual, na esteira da argumentação desenvolvida na inicial, corroborada pela pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desse Tribunal de Justiça, como demonstram os diversos precedentes mencionados na aludida peça.

Não se afigura demasiado repisar que os edis, ao estabelecerem estratégia para o enfrentamento da pandemia - definindo, unilateralmente, quais são os parâmetros considerados razoáveis para o funcionamento das atividades econômicas no contexto extraordinário atual -, se imiscuíram naquela que, possivelmente, é a mais elementar das atribuições do Prefeito Municipal - direção superior da administração -, em afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

De resto, calha rememorar que parágrafo 7º do artigo 3º da Lei Federal n.º 13.979/2020 **atribui expressamente ao Poder Executivo** a competência para a adoção de medidas restritivas de combate à Covid-19, estando os entes municipais impedidos de dispor de forma diversa.

---

<sup>2</sup> Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

(...).

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...).

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

<sup>3</sup> Art. 8.º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

2.2. O raciocínio desenvolvido no sentido de que aos municípios é facultativo observar os parâmetros emanados pela legislação estadual não encontra respaldo nas Constituições Estadual e Federal.

Com efeito, nosso ordenamento constitucional adotou o regime da repartição constitucional de competências, por meio do qual à União são reservados assuntos de interesse geral; aos Estados, os temas de interesse regional e, aos Municípios, os de interesse local. A interpretação das regras constitucionais nessa matéria deve levar em consideração qual o interesse predominante, na medida em que toda e qualquer disciplina legislativa frequentemente traz algum aspecto que é relevante para mais de uma esfera da Federação.

Especificamente no que atine à competência legislativa do ente municipal, esclarece Fernanda Dias de Menezes<sup>4</sup> que:

*(...) assiste razão a FERREIRA FILHO quando rejeita a exegese do artigo 30, II, segundo a qual o Município poderia legislar sobre qualquer matéria, complementando ou suprimindo a legislação federal ou estadual. O próprio artigo 30, II esclarece que a legislação municipal suplementar ocorrerá no que couber. É preciso, pois, verificar quando cabe essa legislação.*

E prossegue a autora<sup>5</sup>: ***o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também***

<sup>4</sup> MENEZES, Fernanda Dias de. *Competências na Constituição de 1.988*, ed. Atlas, 1.991, p.168.

<sup>5</sup> Ob. cit., p. 169.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particulares locais.*

Na mesma linha é a lição de André Ramos Tavares<sup>6</sup>:

*O Município possui a chamada competência suplementar (art. 30, II, C.F.).*

*É que poderão os Municípios suplementar a legislação federal e estadual “no que couber”. Trata-se de uma possibilidade de especificar a legislação federal e estadual sobre a matéria.*

*Impõem-se duas condições: 1ª) a presença do interesse local e 2ª) a compatibilidade com a legislação federal e estadual.*

Sendo assim, nada impede que os Municípios editem normas de interesse local, relacionadas a medidas sanitárias e de saúde, desde que respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União e pelo Estado.

O enfoque, não é demasiado ressaltar, da competência legislativa concorrente dos entes federativos em matéria de defesa da saúde, reconhecida na ADPF n.º 672<sup>7</sup>, é precisamente franquear condições para uma tutela **mais efetiva** do direito fundamental em questão, e não, ao contrário, diminuir o seu âmbito de proteção.

Convém transcrever excerto do voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, relator do mencionado precedente, pela clareza com que enfrenta o tópico em análise:

---

<sup>6</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*, 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 938.

<sup>7</sup> (ADPF 672 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 28-10-2020 PUBLIC 29-10-2020) SUBJUR N.º 305/2021



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Dessa feita, **impõe-se reconhecer ausente de fundamento constitucional qualquer iniciativa do Poder Executivo federal que vise a desautorizar medidas sanitárias adotadas pelos Estados e Municípios** com o propósito de intensificar ou ajustar o nível de proteção sanitária e epidemiológica nos âmbitos respectivos, com fundamento em orientações de seus órgãos técnicos.*

*Todavia, a competência dos Estados e Municípios nessa matéria não desonera a União do múnus de atuar como ente central no planejamento e coordenação de ações integradas de saúde pública, em especial de segurança sanitária e epidemiológica no enfrentamento à pandemia da COVID-19, inclusive no tocante ao financiamento e apoio logístico aos órgãos regionais e locais de saúde pública.*

*Como **também não ficam os Estados e Municípios liberados a adotar quaisquer medidas, independentemente da observância dos padrões gerais normatizados pela União** ou do encargo de fundamentar técnica e cientificamente a necessidade e adequação das mesmas.*

Não fosse suficientemente claro, o Ministro Alexandre de Moraes, por ocasião do julgamento de referendo na medida cautelar na ADI n.º 6341-DF<sup>8</sup>, apresentou observação no sentido de que o decreto presidencial é válido, ***porém os decretos estaduais e municipais que forem mais restritivos, no âmbito das respectivas competências, serão também válidos. Foi precisamente o que decidimos na ADPF***, exatamente para evitar que decreto federal entenda que tudo é essencial e acabe liberando o isolamento.

Os Tribunais de Justiça de São Paulo, Espírito Santo e Minas Gerais recentemente se depararam com situação semelhante à enfrentada nesses autos, exarando decisões em consonância com a posição ora defendida:

---

<sup>8</sup> (STF - ADI: 6341 DF 0088693-70.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 15/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/11/2020)  
SUBJUR N.º 305/2021





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Ação direta de inconstitucionalidade – Decreto Municipal que estabelece medidas menos restritivas a respeito da quarentena - **Normatização municipal para enfrentamento da pandemia do COVID-19, que suplementam as regras estaduais, não podendo flexibilizá-las, tampouco abrandá-las - Precedentes do Supremo Tribunal Federal** - Ação julgada procedente, para dar interpretação conforme os preceitos indicados. (TJ-SP - ADI: 20178942320218260000 SP 2017894-23.2021.8.26.0000, Relator: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 09/06/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/06/2021)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 6.732/2020 MUNICÍPIO DE COLATINA DISPÕE SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO NÃO ESSENCIAL NAQUELA MUNICIPALIDADE NO PERÍODO DA PANDEMIA DO COVID-19 - COMPETÊNCIA CONCORRENTE POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE NORMAS DE INTERESSE LOCAL OBRIGATORIEDADE DE RESPEITO AS NORMAS GERAIS EDITADA PELO ENTE ESTADUAL REGRA NÃO OBSERVADA PELA LEI IMPUGNADA - ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO VÍCIO FORMAL E MATERIAL - PRECEDENTES PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA RATIFICAR A LIMINAR DEFERIDA E DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITO EX TUNC . 1. Como é sabido, sobre o tema da divisão de competência entre os entes federado para o enfrentamento das matérias relacionadas ao novo coronavírus (COVID-19), o Excelso Supremo Tribunal Federal vem firmando o seu entendimento no sentido de que a competência estabelecida pela Constituição Federal para a adoção de medidas no combate à presente pandemia é concorrente, desde que a regulamentação do interesse local, no caso dos Municípios, respeite as normas gerais editadas pelo ente estadual. 2. Assim, a teor do disposto no art. 30, I e II, da Constituição Federal, bem como nos art. 28, I e II, da Constituição Estadual, não é possível aos entes municipais legislarem sobre matéria de competência concorrente (como*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*é a hipótese de adoção de medidas para o combate à pandemia da COVID-19) que extrapolem o interesse local. 3. E na hipótese que ora se apresenta, parece que a regulamentação da legislação ora questionada abarca interesse regional, ou seja, de âmbito estadual, já que a disciplina de funcionamento de estabelecimentos comerciais fora das hipóteses previstas na legislação estadual, afeta todo o plano estruturado pelo ente estadual no combate à pandemia do novo coronavírus. 4. Registro, ainda, que, por estarmos diante de uma situação de emergência de saúde pública, não há que se falar na aplicabilidade da súmula vinculante nº 38, do Excelso Supremo Tribunal de Federal (que determina a competência do Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial), conforme excerto da decisão proferida pelo E. Ministro Luiz Fux nos autos da Reclamação nº 39.790. 5. De acordo com a Constituição Estadual, em consonância com os preceitos da Carta da Republica, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que afete a organização e atribuições dos órgãos públicos, além da gestão administrativa. 6. Outrossim, a norma em apreço apresenta vício de inconstitucionalidade material, na medida em que seus preceitos vão de encontro com o princípio da separação dos poderes (art. 17, Constituição Estadual), provocando indevida ingerência do poder legislativo na esfera de competência do executivo municipal. 7. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Municipal nº 6.732/2020, atribuindo-lhe efeito ex tunc, ratificando a medida liminar ao seu tempo concedida. (TJ-ES - ADI: 00197543120208080000, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Data de Julgamento: 29/04/2021, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 05/05/2021)*

**MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL Nº 13.317/1999 E DELIBERAÇÃO Nº 17/2020 DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PANDEMIA DE COVID-19 - VALIDADE E EFICÁCIA DAS DISPOSIÇÕES RESTRITIVAS ESTADUAIS - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA PELOS MUNICÍPIOS - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - Os atos normativos editados pelo Estado de Minas Gerais para o enfrentamento da pandemia de coronavírus decorrem da**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

***competência constitucionalmente atribuída para a disciplina legal da matéria da saúde, especialmente em relação a crises sanitárias e epidemiológicas, razão pela qual devem ser observadas pelos municípios, os quais não podem editar normas que contrariem a normatização estadual, diante da necessidade de um tratamento regionalizado com enfoque preventivo da doença em tela. Precedentes do Supremo Tribunal Federal - Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, observados ainda os requisitos de admissibilidade da ação, deve a cautelar pleiteada ser deferida, para suspender as decisões que imponham o afastamento da aplicação das normas estaduais propugnadas pelo Ministério Público. (TJ-MG - AD: 10000204592463000 MG, Relator: Márcia Milanez, Data de Julgamento: 22/07/2020, Data de Publicação: 27/07/2020)***

2.3. A alegada conformidade do ato normativo com o Código de Posturas de Nova Prata com e a Lei Orgânica daquela Comuna é indiferente para o escopo do presente feito, em que se discute o ajuste da normativa impugnada a diretrizes de matriz *constitucional*.

2.4. Por fim, importa destacar que a recente modificação do tratamento normativo dado em âmbito estadual ao enfrentamento da pandemia não alteraria, nem mesmo em tese, a necessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da lei municipal impugnada.

A uma, porque remanesce a patente inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

A duas, porque o ordenamento jurídico pátrio não reconhece o instituto da *constitucionalidade superveniente*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Nesse sentido, é a iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência do Tribunal é no sentido de que é inconstitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas após o advento da EC 20/98 até a edição da EC 41/2003. II A EC 41/2003 não constitucionalizou as leis editadas em momento anterior à sua edição que previam aquela cobrança. Necessária a edição de novo diploma legal, já com fundamento de validade na EC 41/2003, para instituir a exação questionada. III - Agravo regimental improvido. (STF - RE: 547896 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 09/11/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-227 DIVULG 25-11-2010 PUBLIC 26-11-2010 EMENT VOL-02439-01 PP-00100)*

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROTOCOLO CONFAZ Nº 21/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87/2015. ALEGAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. No julgamento da ADI 4.628, o Plenário da Suprema Corte assentou que o Protocolo Confaz nº 21 subverteu o arquétipo constitucional do ICMS, na medida em que estabeleceu novas regras para a cobrança do imposto que destoam dos parâmetros fixados pela Carta. 2. A conclusão do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. O advento da Emenda Constitucional nº 87/2015 não tornou constitucional o Protocolo Confaz nº 21/2011. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o fenômeno da constitucionalidade superveniente. Por essa razão, o referido ato normativo, que***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

***nasceu inconstitucional, deve ser considerado nulo perante a norma constitucional que vigorava à época de sua edição.***

4. Agravo regimental a que se nega provimento (STF - AgR ARE: 683849 RR - RORAIMA, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 09/09/2016, Primeira Turma)

**CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF - RE: 390840 MG, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/11/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215)

**3. Pelo exposto, requer o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgado integralmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
pgj@mprs.mp.br

Municipal n.º 10.600/2021 de Nova Prata, RS, por ofensa aos artigos 1º, caput, 8º, caput, 10, 60, inciso II, letra “d”, e 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual, combinados com os artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, e 30, inciso II, da Constituição Federal.

Porto Alegre, 22 de junho de 2021.

**ANGELA SALTON ROTUNNO,**

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pela signatária)